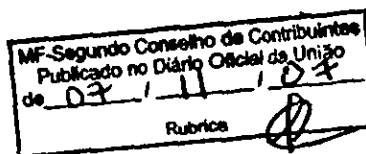




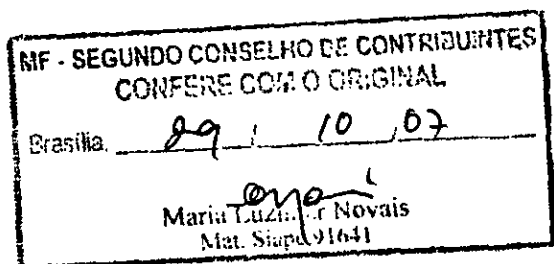
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001766/2003-61
Recurso nº : 138.649
Acórdão nº : 204-02.413



Recorrente : BANCO BVA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. Processado o pedido de compensação de débitos da requerente com eventual crédito, inclusive com despacho do órgão local, o procedimento a ser seguido é o do Decreto 70.235/72.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BVA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001766/2003-61
Recurso nº : 138.649
Acórdão nº : 204-02.413

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DE RECURSOS	
Brasília	29 / 10 / 03
Maria Luzia F. Novais Mat. Supl. 11641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO BVA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra o despacho do presidente da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 297/301), sem data e dirigido à DEINF Rio de Janeiro - RJ, no qual averba entendimento, em síntese, que o procedimento de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui requisitos de admissibilidade, a saber: o crédito deve ser próprio, relativo a tributo administrado pela SRF, ser passível de ressarcimento ou restituição e os débitos a compensar devem ser próprios do contribuinte que postula a compensação. Em face de tal, aduz que o contribuinte não atende aos três primeiros requisitos, concluindo que o pedido de compensação versado nestes autos não foi convertido em DCOMP, afastando, dessa forma, a competência das DRJs para sobre eles se manifestar, pelo que, consigna, não foi instaurado litígio, *"impossibilitando a manifestação desta DRJ via julgamento administrativo realizado nos termos da Portaria MF 58..."*.

Desse despacho foi cientificado o contribuinte, que recorreu a este Colegiado (fls. 334/353), alegando, em suma, que nos termos do art. 74 da Lei 9.430, seus pedidos de compensação foram convertidos em DCOMP, asseverando que os *"... motivos declinados pela r. decisão monocrática para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, ligam-se mais ao mérito da causa propriamente dita, não podendo consistir objeto do presente recurso sob pena de supressão de instância"*. Sucessivamente, enfrenta o mérito da matéria, para, ao final, postular que o recurso seja "conhecido e provido para anular o processo a partir da r. decisão monocrática de fls. 297/301, que negou seguimento à manifestação de inconformidade, determinando ao órgão *a quo*, que conheça e julgue".

À fl. 383, despacho da DEIN/RJO, à Procuradoria da Fazenda Nacional no RJ para inscrição em dívida ativa dos débitos compensados, sendo anexado aos autos (fls. 385/397), Termos de Inscrição em Dívida Ativa.

De fls. 399 e 400, cópia da liminar no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.001305-6, suspendendo a exigibilidade da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa e determinando o seguimento do recurso a este tribunal administrativo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001766/2003-61
Recurso nº : 138.649
Acórdão nº : 204-02.413

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
Maria Luiza de Novais
Mat. Sign: 91641

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Entendo com razão a recorrente.

Os fundamentos deduzidos pelo despacho da presidência da Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG são plausíveis quanto à análise que faz do pedido, mas não quanto à conclusão que chega, no sentido de entender que não há litígio. Seria correto o entendimento daquele se entendêssemos que as "travas" que menciona fossem pressupostos para o recebimento do pleito nos termos que feito. Mas tal não ocorreu, pois o órgão local não só processou o pedido como adentrou no seu mérito para concluir que sequer crédito existe.

Contudo, processado e analisado o pedido inicial, ele entrou nos "trilhos" do procedimento do 70.235, sendo que o pedido de compensação pendente de apreciação, nos termos do § 4º do artigo do artigo 74, será considerado como se DECOMP fosse, daí advindo direito subjetivo aos contribuintes conforme demais disposições daquele artigo, mormente no que pertine ao seu § 11.

Assim, com a devida vênia, o que deveria ter sido feito era a prolação de uma decisão na moldura determinada pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 pela Turma julgadora, mesmo que os fundamentos, por hipótese, fossem aqueles lançados no referido despacho monocrático. Caso contrário, haverá uma afronta ao amplo direito de defesa do sujeito passivo, pois haverá supressão de instância, impedindo o exercício da via recursal.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A TERCEIRA TURMA DA DRJ EM JUIZ DE FORA- MG ADENTRE NO MÉRITO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DE FLS. 234 A 249 E PROLATE DECISÃO NA FORMA DO ARTIGO 31 DO DECRETO 70.235/72.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JORGE FREIRE